

culado, viole, segundo a requerente, o n.º 1 do artigo 287.º da Constituição.

2 — O pedido foi formulado com invocação do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, onde se determina que, entre outros, podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, «as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas [...] quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas».

De acordo com este preceito constitucional, o poder conferido às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (e, bem assim, às outras entidades referidas na mesma alínea) pressupõe que esteja «necessariamente em causa uma eventual violação de direitos das Regiões em face do Estado nacional, na medida em que esses direitos tiverem consagração constitucional, isto é, conformarem constitucionalmente de modo directo a autonomia político-administrativa das Regiões» (cf. os Acórdãos n.ºs 198/2000, 615/2003 e 75/2004, publicados respectivamente nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 46.º vol., pp. 85 e segs., e no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro e de 16 de Março de 2004).

Este entendimento é também partilhado pela doutrina, designadamente por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. De acordo com estes autores, «por 'direitos das Regiões' devem entender-se os direitos constitucionalmente reconhecidos às Regiões face à República» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, p. 1035).

O pressuposto em questão constitui, portanto, um requisito de legitimidade das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas para requererem a fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade. Escreveu-se, a propósito, no já mencionado Acórdão n.º 198/2000:

«Constituindo a norma constitucional [do artigo 281.º, n.º 2, alínea g)] uma atribuição de legitimidade para suscitar os mecanismos da fiscalização abstracta pelos deputados regionais [e demais entidades aí referidas, como as Assembleias Legislativas das Regiões], em função da defesa dos direitos constitucionais das Regiões, não se verificará tal legitimidade quando as normas questionadas não interferiram directamente com tal razão defensiva.»

A falta deste requisito de legitimidade deu já lugar à não admissão de anteriores pedidos de fiscalização da constitucionalidade.

E o Tribunal fê-lo tendo em conta — como não podia deixar de ser — o princípio ou normas ditas violados pelos requerentes, o que está subjacente à lógica do que se escreveu no Acórdão n.º 615/2003 sobre o que constitui o conhecimento do mérito dos pedidos formulados ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição: «O conhecimento do mérito limitar-se-á então ao apuramento da violação ou não daqueles direitos [direitos regionais constitucionalmente previstos] por parte das normas questionadas.»

Foi assim nos casos dos Acórdãos n.ºs 264/86, 125/87 e 75/2004 (os dois primeiros, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 169 e segs., e 9.º vol., pp. 287 e segs., respectivamente), onde se invocou a violação do princípio da igualdade, e dos Acórdãos n.ºs 198/2000 e 615/2003, onde se fundamentou o pedido nas regras constitucionais de repartição de competências entre os órgãos das Regiões e nos princípios da representação proporcional e da igualdade de sufrágio.

Ora, no presente caso, a requerente fundamentou o pedido de fiscalização da constitucionalidade unicamente na violação do n.º 1 do artigo 287.º da Constituição.

E certo é que tal norma constitucional não consubstancia um direito próprio e específico das Regiões Autónomas.

3 — O n.º 1 do artigo 287.º da lei fundamental estabelece que as alterações à Constituição sejam «inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários».

Pretende-se com esta regra, desde logo, evitar «revisões não expressas» ou «revisões materiais irrecogoscíveis», que poderiam gerar incertezas acerca do direito constitucional vigente (J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, 2003, p. 1069).

Ora, o que é tutelado na referida norma nada tem a ver com um direito constitucional das Regiões cuja ofensa pudesse legitimar o pedido.

Tal norma não concede poderes jurídicos às Regiões Autónomas, enquanto pessoas colectivas territoriais, em concretização do princípio da autonomia político-administrativa regional, face ao Estado nacional.

Não podendo, assim, entender-se que a norma do n.º 1 do artigo 287.º da lei fundamental seja uma norma constitucional definidora de direitos das Regiões Autónomas face ao Estado, haverá que concluir que não se verifica o requisito de legitimidade previsto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição.

E, soçobrando este requisito, o pedido não pode ser admitido nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da LTC.

4 — Pelo exposto e em conclusão, decide-se não admitir o pedido.

Lisboa, 4 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 92/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º e no artigo 42.º, aplicáveis por força do artigo 60.º, n.º 2, todos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, foi eleito vice-presidente do Tribunal da Relação de Guimarães o licenciado António da Silva Gonçalves, juiz desembargador, por eleição efectuada em 25 de Maio de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Tribunal Superior, *Jorge F. Santos.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 840/2005. — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 24 de Maio de 2005:

Licenciado António Maria Lemos da Costa, procurador-geral-adjunto — nomeado, em comissão de serviço, coordenador do Tribunal da Relação de Guimarães. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Prazo para aceitação da nomeação — cinco dias.

1 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho n.º 13 366/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 31 de Maio de 2005:

Licenciado Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro, procurador-geral-adjunto — cessa a comissão de serviço como auditor jurídico, sendo nomeado para exercer funções de inspector do Ministério Público, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.) (Prazo para aceitação da nomeação: cinco dias.)

31 de Maio de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho n.º 13 367/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do conselheiro vice-procurador-geral da República:

Licenciada Leonor do Rosário Mesquita Furtado, procuradora da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal — renovada por mais um ano, com efeitos a partir de 15 de Junho de 2005, a comissão eventual de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Deliberação n.º 841/2005. — A Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, que regula a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), fixa, no seu artigo 20.º, o regime de receitas e despesas desta Comissão, determinando a obtenção de receitas através da cobrança de taxas e da venda de formulários e publicações.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da mesma lei, os procedimentos administrativos referentes ao registo de notificações e concessão de autorizações ficam dependentes do pagamento de taxas a fixar pela CNPD.

Assim, usando a faculdade conferida pela conjugação do n.º 2 do artigo 20.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, a CNPD delibera:

I — Sobre os procedimentos de notificação

1.º

O procedimento administrativo de notificação que não implique a concessão de autorização prevista no artigo 28.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, ou noutra disposição legal, fica sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 50.

2.º

O pagamento da taxa referida no número anterior é condição de prosseguimento do pedido a que respeita e deve ser efectuado prévia ou simultaneamente com a apresentação da notificação.

3.º

O pagamento da taxa pode ser efectuado directamente na CNPD ou através de transferência bancária a favor da CNPD, sem prejuízo de outras formas de pagamento que venham a ser disponibilizadas.

4.º

O documento comprovativo do pagamento da taxa deve ser apresentado à CNPD juntamente com a notificação, referindo obrigatoriamente a identificação do responsável e a finalidade do tratamento.

5.º

No caso de notificação efectuada por via electrónica, deve o comprovativo de pagamento da taxa ser apresentado à CNPD, com as referências obrigatórias atrás indicadas, dentro do prazo de 10 dias a contar do envio do formulário.

II — Sobre os procedimentos de concessão de autorização

6.º

O procedimento administrativo de concessão de autorização previsto no artigo 28.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, ou noutra disposição legal fica sujeito ao pagamento de uma taxa proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, fixada pela CNPD em € 100.

7.º

O pagamento da taxa referida no número anterior é condição de prosseguimento dos pedidos a que respeita e deve ser efectuado prévia ou simultaneamente com a apresentação da notificação.

8.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, quando os pedidos de autorização de tratamentos de dados pessoais revestirem especial complexidade, a CNPD, mediante fundamentação, pode fixar, a final, o valor da taxa a pagar pela entidade requerente entre o mínimo de € 100 e o máximo de metade do salário mínimo nacional mais alto em vigor na data da concessão da autorização.

9.º

O pagamento da diferença entre o valor de € 100, pago nos termos dos artigos 6.º e 7.º desta deliberação, e o valor fixado de acordo com o estipulado no artigo anterior é efectuado nos 10 dias seguintes ao recebimento por parte da entidade requerente das respectivas guias para pagamento.

10.º

O pagamento da taxa é efectuado directamente na CNPD ou através de transferência bancária a favor da CNPD, sem prejuízo de outras formas de pagamento que venham a ser disponibilizadas.

11.º

O documento comprovativo do pagamento da taxa deve ser apresentado à CNPD juntamente com a notificação, sendo referidas obrigatoriamente naquele documento a identificação do responsável e a finalidade do tratamento.

12.º

No caso de notificação efectuada por via electrónica, deve o comprovativo de pagamento da taxa ser apresentado à CNPD, com as referências obrigatórias atrás indicadas, dentro do prazo de 10 dias a contar do envio do formulário.

13.º

No caso de a entidade requerente ter pago antecipadamente a quantia de € 100 respeitante ao procedimento de autorização e a CNPD considerar que está perante um procedimento de notificação, a diferença de € 50 entre os montantes das respectivas taxas é devolvida à entidade requerente com a notificação do registo do tratamento.

14.º

No caso de a entidade requerente ter pago antecipadamente a quantia de € 50 respeitante ao procedimento de notificação e a CNPD verificar que está perante um procedimento de autorização, a entidade requerente é notificada para pagar a diferença de € 50, mediante o envio das respectivas guias para pagamento.

15.º

Na situação descrita no artigo anterior, pode a entidade requerente desistir da sua pretensão de obter autorização para tratamento de dados pessoais, devendo a CNPD devolver 90 % da quantia de € 50 previamente paga por aquela entidade.

III — Disposições comuns aos procedimentos de notificação e de concessão de autorização

16.º

Os comprovativos de pagamento das taxas devidas pelos procedimentos de notificação e de concessão de autorização têm a validade de 30 dias após a data de pagamento.

17.º

Se o responsável pelo tratamento não tiver utilizado os documentos referidos no número anterior pode requerer a devolução da quantia paga no prazo de 90 dias após a cessação da validade, mediante a entrega do original do documento, sob pena de perda desse montante a favor da CNPD.

18.º

No caso de a entidade requerer a devolução nos termos do número anterior, a CNPD devolverá à requerente 90 % da taxa prevista e paga, retendo os restantes 10 % a título de despesas administrativas.

19.º

Em caso de pedido de devolução nos termos do número anterior, deve a CNPD proceder à efectiva devolução no prazo de 30 dias.

20.º

Não há lugar a devoluções nos casos de não autorização dos tratamentos notificados.

21.º

A CNPD poderá isentar, total ou parcialmente, do pagamento das taxas quando os requerentes demonstrarem comprovada insuficiência económica.

22.º

No caso de os procedimentos de notificação ou de concessão de autorização serem requeridos por pessoa singular, os montantes das taxas fixados nas disposições anteriores são reduzidos para 60 % daquelas quantias previstas.

IV — Sobre os formulários

23.º

Os formulários de notificação em suporte de papel são adquiridos pelos interessados mediante o pagamento do preço de € 1.

V — Sobre as publicações

24.º

As publicações da CNPD são adquiridas mediante o pagamento do preço igual ao custo unitário da sua edição.

VI — Entrada em vigor

25.º

A presente deliberação entra em vigor cinco dias após publicação no *Diário da República*.

17 de Maio de 2005. — *Luís Lingnau da Silveira* (presidente) — *Luís Barroso* — *Eduardo Campos* — *Amadeu Guerra* — *Ana Luísa Geraldes* — *Alexandre Sousa Pinheiro*.

Tabela de procedimentos para efeitos de pagamento de taxas

Para efeitos de determinação dos procedimentos cujas taxas aplicáveis são as referidas no artigo 6.º da presente deliberação, enunciam-se exemplificativamente alguns dos tratamentos abrangidos por essa disposição:

- 1) Notificações de tratamentos de dados pessoais que incluam dados sensíveis:
 - a) Dados pessoais da vida privada (v.g. videovigilância);
 - b) Convicções filosóficas ou políticas;
 - c) Filiação partidária ou sindical;
 - d) Origem racial ou étnica;
 - e) Dados de saúde e vida sexual, incluindo dados genéticos;
- 2) Notificações de tratamentos de dados pessoais relativos a:
 - a) Suspeitas de actividades ilícitas;
 - b) Infrações penais;
 - c) Contra-ordenações;
 - d) Decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias;
- 3) Notificações de tratamentos de dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- 4) Notificações de interconexão de dados pessoais;
- 5) Notificações para a utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha;
- 6) Notificações de transferências de dados pessoais para um Estado que não assegure um nível de protecção adequado, com excepção das notificações de transferências de dados pessoais abrangidas por decisões da Comissão Europeia;
- 7) Notificações de tratamentos de dados biométricos.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 13 368/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico e nos termos da deliberação n.º 13, do senado universitário, em sessão de 26 de Janeiro de 2004, registada pela Direcção-Geral do Ensino Superior sob o n.º R/244/2004, e do despacho reitoral n.º 76/R/2005, que instituiu o curso de pós-graduação em Estudos Francófonos na Universidade Aberta, adiante designado por pós-graduação, determino, no que se refere ao 1.º curso (2006-2007), o seguinte:

- 1 — O prazo de candidatura e pré-inscrição decorrerá de 1 de Setembro a 21 de Outubro de 2005.
- 2 — O prazo para a matrícula e inscrição decorrerá de 8 a 25 de Novembro de 2005.
- 3 — O número de vagas para este curso é fixado em 25 e o número mínimo de inscrições para funcionar é de 7.
- 4 — As actividades lectivas terão início em 16 de Janeiro de 2006 e decorrerão nas instalações da Universidade Aberta e ou nas instalações de outra instituição em Lisboa.
- 5 — O curso de pós-graduação é um curso de carácter formal, organizado pelo sistema de unidades de crédito (UC) e leccionado em regime presencial e a distância.
- 6 — A duração máxima é de um ano, sendo leccionado conjuntamente com a parte curricular do mestrado em Estudos Francófonos da Universidade Aberta.
- 7 — O montante das propinas para este curso de pós-graduação é de € 1300, assim distribuído:

Taxa de matrícula — € 80;
Propina de inscrição na parte curricular — € 1220.

8 — A propina de inscrição na parte curricular pode ser liquidada de uma só vez, no acto da matrícula e inscrição, ou em duas prestações iguais, a 1.ª no acto de matrícula e inscrição e a 2.ª até 31 de Março de 2006.

9 — Plano curricular:

Blocos	Disciplinas	Créditos	ECTS	Horas de ensino presencial
A — Metodologias	Investigação e TIC (ensino a distância)	1,5	6	—
	Metodologias da Investigação Científica (semestral)	1,5	6	18
	Metodologias da Literatura Comparada (semestral)	1,5	6	18
B — Língua, Linguística e Didácticas	Didáctica do Francês (1.º semestre)	2	8	25
	Didáctica do Francês (2.º semestre)	2	8	25
	Didáctica das Expressões e das Artes (semestral)	2	8	25
	Didáctica das Expressões e das Artes (ensino a distância)	2	8	—
C — Literaturas	Literatura Francesa (semestral)	2	8	25
	Literatura Francesa (ensino a distância)	2	8	—
	Literatura Francófona (1.º semestre)	2	8	25
	Literatura Francófona (2.º semestre)	2	8	25
D — Sociedades e Culturas	Sociedades e Culturas Francesas (semestral)	2	8	25
	Sociedades e Culturas Francesas (ensino a distância)	2	8	—
	Mundo Francófono (1.º semestre)	2	8	25
	Mundo Francófono (2.º semestre)	2	8	25

O aluno no acto da inscrição deverá optar por uma das seguintes dominantes:

- Língua, Linguística e Didácticas;
- Literaturas;
- Sociedades e Culturas.

A escolha de uma dominante implica a inscrição em todos as disciplinas do bloco correspondente em pelo menos duas disciplinas do bloco A (Metodologias) e em duas disciplinas dos restantes blocos. Este conjunto de disciplinas totaliza 15 UC ou 60 ECTS.

10 — O júri de seriação dos candidatos é composto por:

Presidente — Doutor Luís Carlos Pimenta Gonçalves.
Vogais efectivos:

- Doutor Amílcar Martins.
- Doutora Ana Maria Nobre.

Vogais suplentes:

- Doutor Armando Oliveira.
- Doutora Paula Mendes Coelho.
- Doutor Carlos Clamote Carreto.

11 — Informações sobre este curso de pós-graduação poderão ser obtidas junto do Sector de Apoio ao Enquadramento Lectivo da Universidade, Núcleo de Informações, na Rua da Imprensa Nacional, 100, 1250-127 Lisboa, ou por correio electrónico (infosac@univ-ab.pt), fax (213970841) ou telefone (213916588; linhas azuis: 808200215 e 808200216).